



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13061.000040/95-13
Recurso nº. : 12.774
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : JAIME FORTUNATO CERVO
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.791

IRPF - EX.: 1994 - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - Somente proceder-se-á à retificação dos valores informados na Declaração de Rendimentos, após iniciado o procedimento fiscal, quando devidamente comprovados os erros de preenchimento alegados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIME FORTUNATO CERVO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13061.000040/95-13
Acórdão nº : 102-42.791
Recurso nº : 12.774
Recorrente : JAIME FORTUNATO CERVO

RELATÓRIO

JAIME FORTUNATO CERVO, inscrito no CPF/MF sob o nº. 100.492.400-30, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal em Santa Maria, RS, que manteve a exigência de pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício de 1994, ano-calendário 1993.

A exigência decorreu de procedimento de revisão interna de Declaração de Rendimentos apresentada. Havendo glosa dos valores declarados a título de imposto de renda fonte (15.900,75 UFIR) e inclusão de "carnê-leão" correspondente a 7.614,45 UFIR, o saldo do imposto a pagar apurado de 1,22 UFIR foi modificado para 8.286,30 UFIR e correspondentes acréscimos legais.

Através da petição de fls. 01/02, o contribuinte reconhece ter havido erro na declaração quanto ao imposto de Renda retido na fonte, concorda com a retificação do valor do imposto antecipado - "carnê-leão" - e alegando erro quanto aos rendimentos declarados como recebidos de diversas pessoas físicas, refaz os cálculos, apurando imposto a pagar equivalente a 319,10 UFIR.

Inexistindo litígio com relação ao lançamento, a autoridade julgadora encaminha os autos à Delegacia da Receita Federal para que seja apreciado o pedido de retificação de declaração.

A decisão DRF/SAN nº 092/96, de fls. 48/51, indeferindo a retificação apresenta a seguinte ementa:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - Exercício 1994.
ND: 6.055.202**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13061.000040/95-13

Acórdão nº : 102-42.791

- Retificação da Declaração de Rendimentos - Inadmissível
a retificação da declaração, quando não se trata de erro de fato.
RETIFICAÇÃO INDEFERIDA."

Criado o litígio, o contribuinte apresentou impugnação alegando, conforme sintetizado na decisão "a quo", que:

1. houve gritante erro de fato, ao ser incluído na declaração o valor de 8.100,80 UFIR como imposto retido na fonte;

2. o recorrente não sabia que a declaração havia sido preenchida com erro grosseiro;

3. em virtude dos valores incorretos, foram atribuídos rendimentos mensais, aleatoriamente, recebidos de pessoas físicas, para que não houvesse devolução do imposto pago;

4. o erro de fato pode configurar-se a qualquer momento e em qualquer situação. O responsável pela declaração (guarda-livro) reconheceu o erro que cometeu, por ter incluído valores irreais no desconto na fonte, pedindo para incluir mais receitas, pois havia sobra de imposto pago. Isso é erro de fato."

Considerando os elementos constantes dos autos, a autoridade julgadora singular, em bem fundamentada decisão de fls. 64/68, mantém integralmente o indeferimento da pretensão do contribuinte, por entender que ".... esbarra nos dispositivos legais que impossibilitam a retificação da declaração após a ciência da notificação do lançamento de ofício e também na não comprovação de que houve erro de fato."

Ainda irresignado, o contribuinte, em suas Razões de recurso, acostadas aos autos às fls. 71/75, requer seja revista sua declaração de Imposto de Renda referente ao exercício de 1994, devido aos erros nos valores declarados, conforme já explicitado em sua impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13061.000040/95-13

Acórdão nº : 102-42.791

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O ora Recorrente, reiterando a alegação de preenchimento incorreto de sua Declaração de Rendimentos pleiteia a sua revisão, nos termos da petição apresentada na fase impugnatória.

O imposto de renda cobrado do ora Recorrente foi calculado tomando-se por base as importâncias indicadas espontaneamente em sua Declaração de Rendimentos, como recebidos de pessoas físicas diversas. Em virtude da afirmação de que estes valores estariam incorretos, não correspondendo à realidade, a autoridade local negou o pedido de retificação da Declaração apresentada, alegando que o contribuinte poderia justificar seus rendimentos através de Livro Caixa devidamente escriturado ou comprovar de alguma forma o montante efetivamente recebido durante o ano-base. Também nesta fase, o Recorrente apenas contesta a exigência, requerendo a sua revisão, sem apresentar documentos ou provas de qualquer natureza que fundamentem seu pedido.

A matéria vem sendo submetida a este Conselho de Contribuintes com frequência, sendo mansa e pacífica a jurisprudência, citando-se, a título de exemplo, ementa de Acórdão desta Câmara:

“IRPF EX. 1990 - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO -
Mantém-se a exigência de crédito tributário fundamentada exclusivamente no processamento dos dados informados pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste. O pedido de retificação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13061.000040/95-13

Acórdão nº. : 102-42.791

somente poderá ser aceito se acompanhado de indicação precisa dos enganos e comprovação, através de documentação hábil e idônea, da ocorrência de erro de fato.”

Conclui-se, portanto, que o Recorrente não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações quanto à matéria de fato, assim como não demonstrou a juridicidade de suas razões, não se eximindo da responsabilidade tributária em questão.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1998.


URSULA HANSEN